



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008856-93.2024.8.26.0292/50001, da Comarca de Jacareí, em que é embargante MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5902

Embargos de declaração nº 1008856-93.2024.8.26.0292/50001

Comarca: Jacareí

Embargante: Maria de Fatima Santos da Silva

Embargado: Banco Bradesco S.A.

Juiz(a): Dr(a). Ana Paula de Queiroz Aranha

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão no Acórdão quanto ao interesse de agir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou devidamente a matéria, destacando que não há nos autos prova do pedido administrativo válido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão de fls. 12/15, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo interno parte autora, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 1-7 dos autos em apenso, em síntese, sustentando a existência de omissão no Acórdão. Aduz que preencheu todos os requisitos previstos e necessários para configuração do interesse de agir.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão no julgamento, uma vez que o acórdão especifica que não há nos autos prova do pedido administrativo válido.

Como bem reconhece o acórdão (fls. 14):

“Ocorre que a decisão monocrática está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 648, o qual ressalta a necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na ação de produção antecipada de provas.

Contudo, no caso dos autos, não há pedido administrativo válido, pois não há prova de que: a) foram utilizados canais de atendimento fornecidos pela parte ré que propiciem a identificação do consumidor (login, senha, confirmação de dados pessoais); b) de que a notificação foi enviada por terceiro com poderes específicos para prática do ato; c) que foi realizado o pagamento do custo do serviço.

Desse modo, correta a decisão de fls. 106/115 que negou provimento ao recurso de apelação.”

Assim, a matéria trata da no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou

correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. **Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração.** Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. **Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)”

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora